

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.311 - RJ (2007/0198297-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : F G B DE M
ADVOGADOS : PAULO MALTA LINS E SILVA E OUTRO(S)
FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ELIENE FERREIRA BASTOS E OUTRO(S)
RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
EDUARDO RODOLPHO MARTINS FERREIRA DE
CARVALHO
AGRAVADO : A DE S G
ADVOGADOS : MARCELO SANTORO PIRES DE CARVALHO ALMEIDA E
OUTRO(S)
ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA
FILIPE DA SILVEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA PAULA RABELLO FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A DE S G J
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE N. DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA AO TESTE DE DNA. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. SÚMULA 301 DO STJ. PATERNIDADE BIOLÓGICA E SÓCIO-AFETIVA. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR (CPC/1973, ART. 557) NULIDADE. JULGAMENTO DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA.

1. A decisão que determina a conversão de agravo em recurso especial não vincula o relator, que, caso verifique a presença de alguma das hipóteses previstas no art. 557 do CPC/1973, poderá negar seguimento ao recurso.
2. A presunção de paternidade enunciada pela Súmula nº 301/STJ não está circunscrita à pessoa do investigado, devendo alcançar, quando em conformidade com o contexto probatório dos autos, os herdeiros consangüíneos que opõem injusta recusa à realização do exame. Precedentes do STJ.
3. A paternidade é direito derivado da filiação e o seu reconhecimento, quando buscado pelo filho, não depende de considerações de ordem moral e subjetiva, como o vínculo afetivo entre o investigador e seus pais registrais ou a convivência pregressa e sentimentos em relação ao pai biológico.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto- vista do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao agravo regimental, acompanhando a relatora, e os votos dos Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo no mesmo sentido, a Quarta Turma por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (voto-vista), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.311 - RJ (2007/0198297-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto por F.G.B de M. contra decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso especial por considerar não configurada a violação aos arts. 535, inc. II e 458, inc. II, do Código de Processo Civil de 1973; incidente o enunciado da Súmula 83/STJ, bem assim que o dissídio jurisprudencial não se verificou por ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Sustenta o agravante, inicialmente, não ser aplicável, no caso presente, a regra do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, por violação ao "princípio do colegiado", sob o argumento de que o presente recurso resulta da conversão do AG 951.174/RJ determinada pela 4ª Turma, hipótese na qual, segundo afirma, deve ser evitado o julgamento do recurso por decisão singular do relator, que suprime da parte o direito à sustentação oral.

Acrescenta que não tem aplicação, no caso em exame, o enunciado da Súmula 83/STJ e que demonstrou que os acórdãos recorrido e paradigma, ao examinarem questões semelhantes, chegaram a conclusões diversas.

No mérito, insiste na afirmação de ofensa aos arts. arts. 535, inc. II e 458, II, do CPC/1973, sob a alegação de ausência de manifestação sobre a prevalência da paternidade sócio-afetiva sobre a biológica. Inovando, acrescentou, no agravo regimental, a alegação de que o exame de DNA não teria sido realizado, não porque tenha se recusado a fornecer o material genético, mas em razão de não ter sido intimado pessoalmente para a diligência.

Repisa o fundamento de ofensa aos arts. 1593, 1609 e 1614, da Lei Civil, sob o idêntico argumento de que o acórdão recorrido não considerou a existência de relação sócio-afetiva entre a recorrida e A de S.G.J., que se declarou como seu pai no registro de civil de nascimento, de forma consciente e espontânea, fato ocorrido mais de cinquenta anos antes do ajuizamento da ação.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a recorrida manifestou-se às fls. 1181/1191.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.311 - RJ (2007/0198297-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Sem razão o agravante quanto à não aplicação ao art. 557 do CPC/1973, sob o argumento de que o recurso especial resulta da conversão do AG 951.174/RJ, ordenada pela 4ª Turma. E isso porque a decisão que determina a conversão de agravo em recurso especial não vincula o relator, que, caso vislumbre a presença das hipóteses previstas no art. 557 do CPC/1973, poderá negar seguimento ao recurso, nos termos da antiga e consolidada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, como se pode verificar, entre muitos outros, nos seguintes acórdãos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR SER REFERENTE A OUTRO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA CONVERTÊ-LO EM RECURSO ESPECIAL OU DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS, NÃO VINCULA O RELATOR DO APELO NOBRE, POR OCASIÃO DO EXAME DE SEUS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento, para convertê-lo em recurso especial ou determinar a subida dos autos principais, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Edcl no RESP 1.280.308/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJ 22.10.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. QUESTÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO DO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE PENHORA E EXCESSO DE

EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que dá provimento ao agravo para determinar a sua autuação como recurso especial, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso nobre, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Deve-se ter claro que o art. 557 do CPC confere ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual. No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo a recorrente, pois, com a interposição do agravo interno, teve a oportunidade de requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas questões levantadas no recurso de apelação, o que supera eventual violação do citado dispositivo.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RESP 1.341.258/RJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 14.2.2014)

"PROCESSUAL CIVIL – PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO VINCULA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. A convolação ou o provimento de agravo de instrumento, originário de decisão que inadmitiu o recurso especial, não vincula o juízo de admissibilidade do relator que, entendendo presente uma das hipóteses do art. 557 do CPC, poderá negar seguimento ao recurso.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 601.732/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 13/12/2004)

Acrescento que o referido dispositivo legal autoriza expressamente o relator a negar provimento a recurso que considerar manifestamente inadmissível ou improcedente, com base em entendimento do próprio Tribunal que integra. Ademais, eventual julgamento contrário à jurisprudência enseja interposição de agravo interno, providência, a propósito, adotada no caso presente pelo ora agravante que, portanto, não suportou prejuízo algum.

No mérito, anoto que neguei seguimento ao recurso especial, após examinar minuciosamente e rejeitar todos os argumentos deduzidos pelo recorrente.

Observei que o acórdão recorrido, a partir da interpretação das normas

estabelecidas nos arts. 231 e 232 do Código Civil de 2002 e, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal sobre o tema e consolidada na Súmula 301, presumiu a paternidade, não por desprezar a paternidade sócio-afetiva, como insiste em afirmar o agravante, mas diante dos elementos probatórios dos autos, que revelaram expressivos indícios de que o genitor do ora recorrente é o pai biológico da autora da ação.

Nesse sentido, ficou afastada a possibilidade de o pai registral ser o pai biológico da autora, mediante a realização de exames de código genético (DNA), sendo certo, de outra parte, que as testemunhas ouvidas nos autos atestaram o relacionamento amoroso entre o investigado e a mãe da autora da ação no período da concepção.

Anoto que o recurso especial, certamente diante do detalhamento com que descrita a atitude processual do recorrente no acórdão recorrido, não suscitou a alegada inexistência de intimação pessoal do recorrente para submeter-se ao exame de DNA.

Não houve, no recurso especial (fls. 734-752), alegação de cerceamento de defesa ou de ofensa ao art. 331, do CPC, fundamento inovador, trazido somente no agravo contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial (fl. 12), reiterado no agravo regimental de fl. 1146 e em memoriais hoje distribuídos.

Igualmente não se alegou, na petição de recurso especial, ofensa aos arts. 231 e 232 do Código Civil, fundamentos também acrescidos no agravo em recurso especial (fl. 13) e no agravo regimental (fl. 1162).

O recurso especial alega ofensa ao art. 535 e 458 do CPC, mas não sob o fundamento de que teria sido cerceado o seu direito de submeter-se ao DNA, como procura induzir ora agravante às fls. 1146 e seguintes das razões de agravo regimental. A omissão alegada nos embargos de declaração perante o Tribunal de origem e reiterada no recurso especial diz respeito à tese da paternidade sócio afetiva.

Centra-se o recurso especial na prevalência do vínculo sócio afetivo sobre o biológico e no prazo de decadência de que o investigante disporia, no entender do recorrente, para ajuizar a ação de investigação de paternidade.

Nenhuma linha sequer é dedicada à intenção, ora tardiamente manifestada, de submeter-se ao exame de DNA, do qual reiteradamente se esquivou durante inúmeras diligências, atrasando o andamento do processo por dois anos, conforme consignado na sentença.

Com efeito, transcrevo da sentença:

"Entretanto, o mesmo não se pode afirmar, nem negar, com relação ao falecido Arthur, pai do 1º réu (Frederico), tendo em vista que este apesar de sabiamente atravessar diversas petições ao longo dos autos concordando com a realização do exame, curiosamente assim que era designada a data do mesmo, estava sempre viajando a trabalho para algum lugar, que sequer sua própria esposa e seu patrono tinham ciência, e normalmente sem qualquer data definida para retorno, conforme pode-se observar pelas certidões negativas para intimação pessoal do mesmo para realização do exame médico anexadas às fls. 257/258, 285/285v, 320/322, 345/355, 404/405, o que foi um ponto decisivo para o atraso da resolução do feito por mais de 2 (dois) anos.

Apesar da inteligente tentativa de desvirtuar a aplicação dos arts 231 e 232 do Código Civil de 2002, assim como da Súmula 301 do E. STJ, curiosamente através da juntada pelo 1º réu (Frederico) de petições aduzindo não estar se furtando à realização do exame logo após a diligência negativa para intima-lo (fls. 330 e 363), não logrou o mesmo sucesso em seu intento, haja vista que tais dispositivos encontram plena aplicação ao presente caso exposto à análise judicial.

Com efeito, apesar do 1º réu (Frederico) não ter se recusado expressamente à realização do exame de DNA, a sua conduta ao longo dos autos demonstra de forma inequívoca que o mesmo nunca iria se submeter ao referido exame, motivo pelo qual há de ser o seu comportamento interpretado como recusa tácita à elaboração do exame de DNA, único que poderia desvendar em definitivo a paternidade biológica da autora. Assim, a sua recusa, ainda que implícita, lhe é desfavorável, em virtude da utilização dos dispositivos e do enunciado sumular anteriormente citados."

Igualmente o acórdão recorrido, a partir do detido exame das provas dos autos, descreveu as reiteradas escusas do ora agravante em ser intimado e submeter-se ao exame de DNA, condutas que não deixam dúvida alguma quanto à clara e injustificada tentativa de impedir a efetivação do exame pericial, que, a propósito, foi agendado sete vezes pelo laboratório designado para a sua realização, como se observa nas seguintes passagens do voto condutor:

"Em prosseguimento, para esclarecer de vez o litígio, bastava que o Primeiro Réu, filho de Artur, realizasse o Exame de DNA, o que restou inviável, diante de suas esquivas reiteradas para tal desiderato.

Com efeito, o ofício de fl. 240 expedido pelo Laboratório de Diagnósticos por DNA da Universidade do Estado do Rio de Janeiro elucida que o Exame foi designado em duas oportunidades, ocorrendo que eles não foram ultimados em razão do não comparecimento de Frederico Góes Bezerra de Mello (Primeiro Réu) e sua Progenitora na primeira marcação e ausências das partes na segunda.

O aludido Laboratório designou nova data para o exame de DNA (FL. 243), sem que o Sr. Oficial de Justiça lograsse êxito em intimar o Primeiro Demandado, pois ele estaria viajando (fl. 258).

Nova data foi marcada, à fl. 278, com ciência das Partes através de publicação no Diário Oficial (fl. 282) e, mais uma vez, o Primeiro Suplicado não compareceu (fl. 307), fato que se repetiu por outra duas vezes, conforme constam de fls. 332 e 361.

Vale dizer, que não obstante as publicações das datas designadas no Diário Oficial, o R. Juízo determinou a intimação pessoal do Primeiro Suplicado, restando todas infrutíferas.

O acórdão recorrido está, pois, fartamente fundamentado, o que afasta a alegação de violação ao arts. 458, III e 535 do CPC/1973.

Quanto ao suposto cerceamento de defesa e ofensa ao art. 331, I, do CPC e arts. 231 e 232 do Código Civil, reitera-se que não cabe conhecer de recurso especial por fundamento não invocado na petição de recurso.

Demonstrada, pois, a recusa do ora agravante, filho do investigado, em fornecer o material genético para a realização do exame de DNA, a presunção de paternidade reconhecida pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação do STJ sobre o tema, motivo pelo qual também não merece reparo a decisão agravada regimentalmente ao aplicar o óbice da Súmula 83 deste Tribunal, no ponto.

Embora não tenha sido alegada, nas razões de recurso especial, ofensa aos arts. 231 e 232 do Código Civil, demonstrei, na decisão ora agravada regimentalmente, que a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 301/STJ, tem incidência em todas as hipóteses em que o demandado - o próprio investigado ou seus herdeiros consanguíneos - recusa-se, injustificadamente, à realização do exame genético. A presunção relativa de paternidade nela enunciada, pois, não se restringe à pessoa do suposto pai, devendo incidir sempre que o contexto probatório dos autos revelarem indícios da paternidade, mas o réu opõe injusta recusa em se submeter ao exame de DNA.

Assim, aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa (CC/02, art. 231), autorizando o magistrado,

tal como fez o acórdão recorrido, a suprir a prova que se buscava obter com o exame (CC/02, art. 232), em vista da injusta oposição do demandado, nos termos da pacífica orientação de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NÃO REALIZADO. RECUSA DOS HERDEIROS DO INVESTIGADO. PATERNIDADE PRESUMIDA. SÚMULA Nº 301/STJ. PRESUNÇÃO RELATIVA CORROBORADA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As instâncias ordinárias não cogitaram sobre a necessidade de exumação de cadáver para fins de exame de DNA em sede de investigação de paternidade, pois o contexto fático-probatório dos autos foi considerado suficiente para se presumir a paternidade, o que é insindicável nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. A ação de reconhecimento de paternidade *post mortem* deve ser proposta contra todos os herdeiros do falecido.

3. A recusa imotivada da parte investigada em se submeter ao exame de DNA, no caso os sucessores do autor da herança, gera a presunção *iuris tantum* de paternidade à luz da literalidade da Súmula nº 301/STJ.

4. O direito de reconhecimento da paternidade é indisponível, imprescritível e irrenunciável, ou seja, ninguém é obrigado a abdicar de seu próprio estado, que pode ser reconhecido a qualquer tempo.

5. Recurso especial não provido.

(RESP 1.531.093/RS, 3ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 10.8.2015)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO AVOENGA. SÚMULA 301/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO DO AVÔ REGISTRAL. EDITAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A conversão do julgamento em diligência para produção de exame de DNA em ossadas do falecido suposto avô biológico e do falecido pai, ambos mortos há décadas, não se justifica ante a possibilidade de realização do exame adotando para confronto material genético fornecido pelo autor e pelos réus, estes filhos do alegado avô biológico.

2. A presunção de paternidade enunciada pela Súmula nº 301/STJ não está circunscrita à pessoa do investigado, devendo alcançar, quando em conformidade com o contexto probatório dos autos, os

réus que opõem injusta recusa à realização do exame. Precedentes do STJ.

3. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa, autorizando o magistrado a suprir a prova que se pretendia obter com o exame.

4. Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, deve ser citado, como litisconsorte passivo necessário, o avô registral. Havendo comprovada impossibilidade de encontrar o paradeiro do avô registral, ou de seus eventuais herdeiros desconhecidos, caberá ao juízo de origem determinar a citação por edital de José Pereira Vianna e possíveis herdeiros.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(RESP 1.253.504/MS, 4ª Turma, Rel. Ministra Isabel Galloti, DJ 1.2.2012)

Sem razão o recorrente também em relação à demonstração do dissídio jurisprudencial. Em primeiro lugar, porque se limitou o recorrente à transcrição de ementas, sem demonstrar que as circunstâncias de fato e de direito dos paradigmas sejam análogas à causa ora em julgamento.

Em segundo porque, como ressaltai na decisão agravada, os precedentes deste Tribunal no sentido de que a paternidade sócio-afetiva deve prevalecer em detrimento da biológica examinaram ações de reconhecimento ou negatória de paternidade, mas sempre com finalidade de assegurar os direitos de filiação que tiveram por origem a relação sócio-afetiva, mas que terceiros, em regra herdeiros dos pais registrais, pretenderam desconstituir, sob o argumento da existência de vício de consentimento.

Nesse sentido, verifico que é esse o caso dos acórdãos deste Tribunal mencionados pelo ora agravante. Com efeito, no RESP 709.608/MS, 4ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, após o falecimento do genitor, a filha biológica buscou a anulação da escritura pública de reconhecimento de filiação de seu irmão lavrada de forma espontânea pelo pai, mesmo ciente da ausência de vínculo biológico ("adoção à brasileira").

Nos RESP's 1.189.663/RS e 1.000.356/SP, ambos da 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi e também citados nos memoriais, a prevalência da paternidade sócio-afetiva em detrimento da biológica, do mesmo modo teve por premissa a proteção dos interesses dos filhos.

O caso em exame, todavia, trata de hipótese diversa em que a filha busca o reconhecimento da paternidade com base em vínculo genético, não tendo tido participação alguma no ato praticado pelos seus pais sócio-afetivos ("adoção à brasileira") e, portanto, não pode sofrer as consequências dele advindas, ficando

privada de ver reconhecida sua paternidade biológica, com os legítimos direitos patrimoniais decorrentes.

É esse o entendimento também consolidado em ambas as Turmas da 2ª Seção do STJ, em acórdãos posteriores ao provimento do agravo interno de fls. 1069-1077. Confirmam-se:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS.

1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira".

2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei.

3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada "adoção à brasileira".

4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido

deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente.

(RESP 1.167.993/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 15.3.2013)

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 326 DO CPC E ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação de investigação de paternidade ajuizada em 25.04.2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 16/03/2012.
2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica.
3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.
4. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho.
5. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às *pretensões negatórias de paternidade*, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos.
6. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão.
7. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.
8. Ainda que haja a consequência patrimonial advinda do

Superior Tribunal de Justiça

reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade. Afinal, todo o embasamento relativo à possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito do recorrido à sua identidade genética.

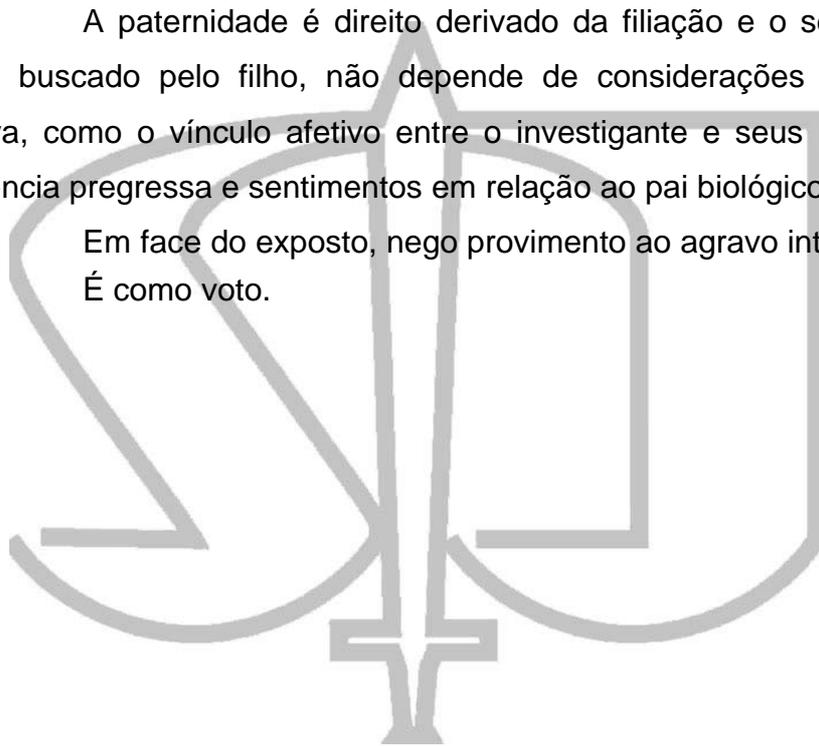
9. Recurso especial desprovido.

(RESP 1.401.719/MG, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 15.10.2013)

A paternidade é direito derivado da filiação e o seu reconhecimento, quando buscado pelo filho, não depende de considerações de ordem moral e subjetiva, como o vínculo afetivo entre o investigante e seus pais registrais ou a convivência pregressa e sentimentos em relação ao pai biológico.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da relatora negando provimento ao agravo interno, no que foi acompanhado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Aguardam os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.311 - RJ (2007/0198297-6) (f)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo regimental acostado a fls. 1135-1167 STJ, interposto por **F.G.B.M.** em face de decisão monocrática de fls. 1112-1125 STJ, proferida pela eminente Relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante.

Na origem, em síntese, a ora agravada ingressou com ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança. Buscava o reconhecimento de que seu padrinho, já falecido, é seu pai biológico. Propôs a demanda contra o ora agravante, filho do alegado genitor, e incluiu o pai registral no polo passivo da lide.

Durante a fase instrutória, foram ouvidas testemunhas e realizada perícia médica confrontando o material genético do pai registral com o da autora, mas não fora procedido à comparação do DNA da ora agravada e do agravante, porque o réu não compareceu ao laboratório, não obstante as várias tentativas de intimação pessoal, além daquela via diário oficial.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, dada a ausência de perícia médica do material genético do réu **F.G.B.M.** Ambas as partes apelaram. O tribunal *a quo* reformou a sentença e reconheceu a paternidade, dando provimento ao apelo daquela, por considerar ser aplicável à hipótese a presunção prevista nos artigos 231 e 232 do CC/02 e na Súmula 301/STJ. O recurso de apelação do réu não foi conhecido, uma vez que a sentença fora pela improcedência total do pedido e porque eventual reconhecimento de paternidade socioafetiva não seria o objeto da lide e não prejudicaria a pretensão da autora (fls. 694-700 STJ).

Nas razões recursais, o ora agravante, **F. G. B. M.**, aduziu que o acórdão recorrido foi omissivo quanto à prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica, violando, assim, os artigos 535, inc. II e 458, inc. II do CPC/73. Afirmou ter havido decadência do direito pleiteado pela autora e, portanto, o aresto impugnado ofenderia os artigos 1.609 e 1.614 do CC/02. Alegou, ainda, que o acórdão recorrido violou o artigo 1.593 do CC/02 ao desconsiderar o vínculo socioafetivo como impeditivo para a declaração de paternidade biológica. Apresentou, ainda, julgados

que indicariam haver dissídio jurisprudencial a seu favor.

A eminente relatora, monocraticamente, negou seguimento ao apelo, ensejando a interposição do agravo ora analisado. A decisão singular fundamentou-se na inexistência de violação aos artigos 535, inc. II e 458, inc. II do CPC/73, bem como na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial alegado, além da incidência do óbice representado pela Súmula 83/STJ.

Inconformado, interpôs o réu o presente agravo regimental, por meio do qual alega-se ter a decisão monocrática ofendido o princípio do colegiado, uma vez que o recurso especial chegou a esta Corte por meio de conversão de agravo de instrumento determinada pela Quarta Turma. Reforçou a argumentação trazida no apelo nobre e acrescentou alegações de cerceamento de defesa e violação aos artigos 231 e 232 do CC/02, bem como ao artigo 331 do CPC/73, uma vez que não fora intimado pessoalmente para realizar o exame de DNA.

A eminente Relatora, Min. Isabel Gallotti, votou no sentido de negar provimento ao agravo regimental. Recordou que este Superior Tribunal de Justiça entende que o relator não está vinculado à decisão, proferida em sede de agravo, sobre a admissibilidade de recurso especial e destacou que o artigo 557 do CPC/73 permite negar-se seguimento a recurso especial manifestamente inadmissível. Também observou que o recurso especial não trouxe a alegação de ausência de intimação pessoal para o exame de DNA e conseqüente cerceamento de defesa, argumento apresentado apenas em sede de agravo regimental, o que tornou impossível a esta Corte decidir a respeito de eventual cerceamento de defesa. Reforçou, por fim, os argumentos contidos na decisão agravada.

A eminente relatora foi acompanhada pelo Exmo. Min. Antonio Carlos Ferreira.

Para melhor exame da temática, pedi vista dos autos.

VOTO

Após análise acurada da controvérsia, voto no sentido de acompanhar a e. Relatora, a fim de negar provimento ao agravo regimental, com os acréscimos que seguem.

1. Preliminarmente, afasta-se a relação entre o caso em comento e os precedentes formados a respeito da verificação dos efeitos atuais de atos de adoção simples realizados sob a égide do Código Civil de 1.916. Naqueles casos

(REsp 1477498 / SP. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. TERCEIRA TURMA j. 23/06/2015. DJe 30/06/2015; REsp 1292620 / RJ. Relator Ministro RAUL ARAÚJO. Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. QUARTA TURMA. julgado em 25/06/2013. DJe 13/09/2013 , REsp. 1.116.751/SP. Relator Ministro Marco Buzzi. QUARTA TURMA, pendente de julgamento) a controvérsia reside no regime jurídico aplicável para determinar os efeitos de um ato jurídico passado. Na presente lide, o cerne da disputa está na possibilidade de vínculo socioafetivo impedir o exercício do direito de busca pela origem genética e reconhecimento da paternidade biológica.

A questão central, em cada hipótese, reside em um campo diferente do direito. Por um lado, na seara do direito intertemporal, decide-se a respeito dos efeitos da adoção simples. Por outro lado, na esfera dos direitos da personalidade, apreciam-se os limites do direito à origem genética e ao reconhecimento de paternidade.

A socioafetividade terá, então, relevância diametralmente oposta em cada hipótese. Nos casos de verificação de efeitos da adoção simples, a realidade socioafetiva poderá determinar a natureza jurídica do ato praticado, de modo a determinar a extensão dos efeitos daquela adoção. Nas demandas que buscam a efetivação do direito à origem genética e reconhecimento de paternidade, quando movidas pelo filho, os vínculos socioafetivos não serão relevantes para impedir o exercício desses direitos.

Afasta-se a possibilidade de aplicação desses precedentes e passa-se à análise do caso concreto.

2. Antes de adentrar o mérito do recurso, é preciso delimitar a extensão em que o agravo regimental deve ser conhecido.

2.1 O ora agravante trouxe, em sede de agravo regimental, inovação recursal ao alegar cerceamento de defesa. O apelo nobre não apontou, no acórdão recorrido, ofensa aos artigos 231 e 232 do CC/02 ou ao artigo 331 do CPC/73. Esses dispositivos foram mencionados apenas na descrição do acórdão impugnado, mas não como ofensa em si. A alegação de cerceamento de defesa tampouco foi trazida naquela oportunidade.

Esta Corte superior não reconhece a possibilidade de inovação recursal em sede de agravo regimental por força da preclusão consumativa. O efeito devolutivo do recurso especial é restrito à matéria impugnada pelo recorrente nas

razões recursais e não pode ser ampliado por agravo regimental, recurso destinado a levar ao órgão colegiado o próprio apelo nobre.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INCONFORMISMO DA AUTORA.

[...]

2. A questão afeta à ilegalidade da cobrança de comissão de permanência constitui inovação recursal, não sendo admitido a sua análise por força de preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 740.562/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.

83/STJ.

1. Não se admite, em agravo regimental, inovação recursal em razão do instituto da preclusão consumativa.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 296.974/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 24/05/2016)

Inviável, portanto, conhecer o agravo regimental nesse ponto.

3. Não merece prosperar a alegação de nulidade da decisão monocrática por ofensa ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa pela falta de oportunidade para sustentação oral. O relator, conforme disposto no artigo 557, *caput*, do CPC/73 e no artigo 932, inc. III, do CPC/15 tem competência para negar seguimento a recurso especial inadmissível.

Essa incumbência não é afastada por decisão de admissibilidade em sede de agravo, nem mesmo na hipótese de essa decisão ter sido proferida por órgão colegiado.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 315 E 316 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

[...]

3. Sabe-se que a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para convertê-lo em recurso especial ou determinar a subida dos autos principais, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 948.003/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 28/05/2015)

Acrescente-se que eventual nulidade da decisão monocrática é sanada pelo julgamento deste agravo regimental, conforme o precedente a seguir transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. MORA RECÍPROCA. LUCROS CESSANTES. JUROS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma.

2. Não configura revisão de matéria de fato, vedada pela Súmula 7/STJ, a reavaliação jurídica dos fatos assentados como ocorridos pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1291272/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

Assim, ausente qualquer prejuízo ao agravante, afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa.

Superadas as questões atinentes à nulidade da deliberação monocrática, procede-se ao exame das razões que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial.

4. A questão preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e o mérito do apelo extremo estão imbricadas, razão pela qual serão solucionadas em conjunto.

Elucidativos, no ponto, os seguintes trechos da petição de recurso especial:

Assim, fica insofismável a efetiva violação ao artigo 535, II do CPC, e também ao artigo 458, inc. II, do CPC, pois não se encontra no v. Acórdão nenhuma linha sequer sobre o argumento do recorrente de que haveria ofensa aos artigos que definem as regras e orientações que privilegiam a paternidade socioafetiva, isso por entender acórdão que [aplicável] a presunção prevista no art. 231 e 232 do Código Civil (fl. 740 STJ)

[...]

Ao decidir o caso em tela, com a aplicação da presunção de paternidade do genitor do recorrente à recorrida, desprezando, consequentemente o reconhecimento que se deu quando do registro do nascimento da recorrida, o acórdão guerreado malferiu o previsto nos artigo 1º da Lei 8.560/92 e o artigo 1.609 do Código Civil:[...] (fl. 743 STJ)

Consoante se infere do petitório recursal, o ora agravante interpôs o apelo nobre no anseio de que o reconhecimento de eventual vínculo socioafetivo de parentesco entre a autora e o co-réu Albano serviria-lhe de defesa contra a declaração da paternidade em virtude de parentesco biológico. Assim, conforme se deduz da argumentação do recorrente, seria necessário que o tribunal **(i)** se manifestasse a respeito dessa relação, de modo que, não o fazendo, teria negado prestação jurisdicional, e, mais, **(ii)** escolhesse a relação socioafetiva em detrimento da relação biológica.

Não merece prosperar essa pretensão do ora recorrente, porque, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a existência dos aludidos vínculos com o pai registral não obsta o exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica, direitos da personalidade, portanto, imprescritíveis e personalíssimos.

O caráter personalíssimo do direito ao reconhecimento da paternidade biológica impede que eventual vínculo socioafetivo seja usado por terceiro como recurso defensivo, sobretudo quando o pai registral não contestou a declaração da paternidade biológica, conforme já decidido por este STJ:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO COMPROVADO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA BUSCADA PELA FILHA REGISTRAL.

1. Nas demandas sobre filiação, não se pode estabelecer regra absoluta que recomende, invariavelmente, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica. É preciso levar em consideração quem postula o reconhecimento ou a negativa da paternidade, bem como as circunstâncias fáticas de cada caso.

2. No contexto da chamada "adoção à brasileira", quando é o filho quem busca a paternidade biológica, não se lhe pode negar esse direito com fundamento na filiação socioafetiva desenvolvida com o pai registral, sobretudo quando este não contesta o pedido.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1256025/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 19/03/2014) (grifou-se)

Como já apontado pela ilustre Relatora, o direito da autora, ora recorrida, de buscar sua origem biológica e ter alterado seu registro de nascimento não pode ser afastado por ato praticado por seus pais registrais. Não é lícito considerar que o direito fundamental de uma pessoa possa ser afastado em virtude de declaração realizada, sem a sua aquiescência, por terceiros.

Nesse sentido já se manifestaram ambas as turmas que compõem a Segunda Seção deste STJ:

FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPEDIMENTO DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA ANTE A EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INVIABILIDADE. DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Os precedentes desta Corte que privilegiam a paternidade socioafetiva em detrimento da biológica o fazem de forma a proteger os interesses daquele registrado como filho.

2. Hipótese em que a demanda foi promovida pelo filho que apenas adulto soube de sua real origem genética.

3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a existência de vínculo socioafetivo com o pai registral não impede o acolhimento de pedido investigatório promovido contra o pai biológico. Precedentes.

4. O conhecimento da filiação biológica é direito da personalidade, indisponível, imprescritível e afeto ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

5. Se o Tribunal local, soberano na análise probatória, reconheceu o vínculo biológico entre as partes, a alteração desse entendimento demandaria reavaliação do conjunto dos fatos trazidos aos autos, o que é vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1458696/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 20/02/2015) (grifou-se)

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS.

1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira".

2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei.

3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada "adoção à brasileira".

4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente. (REsp 1167993/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 15/03/2013) (grifou-se)

Desse modo, o fato de a autora, ora agravada, ter convivido com o corréu, que a registrou como filha, não exclui a possibilidade de declaração da relação de parentesco decorrente da filiação genética. Trata-se de direito da personalidade, de caráter personalíssimo, inalienável e imprescritível. Não era preciso, assim, que o tribunal *a quo* se manifestasse acerca da configuração da relação entre a autora e o corréu para decidir a respeito do pedido formulado na exordial quanto à declaração da paternidade biológica.

Conforme a jurisprudência deste STJ, não se configura a negativa de prestação jurisdicional por violação ao artigo 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido decidiu a respeito de todas as questões relevantes e suficientes à solução da lide, apenas não tendo adotado a tese defendida pela parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FATO INCONTROVERSO. DESNECESSIDADE DE PROVA. ART. 334, III, DO CPC. QUESTÃO IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas hipóteses em que a alegação de um fato, deduzida pelo autor, não é objeto de impugnação específica na contestação, tal fato torna-se

incontroverso e não depende de prova, nos termos do art. 334, III, do CPC. Em tais hipóteses, a questão sobre a distribuição do ônus da prova desse fato é irrelevante.

2. O órgão jurisdicional não tem o dever de se manifestar sobre questão irrelevante. Por isso, a ausência de pronunciamento sobre ela não configura omissão passível de ataque por meio de embargos de declaração. Precedentes.

3. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 663.935/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO IRRELEVANTE PARA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. OFENSA AO ART. 468 DO CPC. DECISÃO NÃO ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO MÁXIMA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a omissão que enseja o reconhecimento de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil é aquela relevante para a solução da controvérsia.

2. No caso dos autos, a ausência de manifestação específica acerca do quanto decidido em julgado ainda não transitado em julgado não se mostrava importante para solução da questão acerca da compensação de valores, pois a preclusão máxima foi tida como imprescindível pela Corte estadual.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 120.450/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 06/10/2014) (grifou-se)

No caso em questão, a Corte de origem, ao apreciar a controvérsia, em sede de apelação, acolheu o pedido deduzido na inicial, dando por prejudicada qualquer pretensão do ora agravante quanto ao reconhecimento de vínculo socioafetivo entre a autora e o pai registral, corréu, ante a falta de influência da referida circunstância no que concerne à procedência da pretensão veiculada na exordial.

Por fim, verificado que (i) não há possibilidade de se conhecer tardiamente a questão relativa ao cerceamento de defesa e à aplicação da Súmula 301/STJ, fundamento que, frise-se, foi o principal elencado pela Corte local; e (ii) que a jurisprudência deste STJ não considera a relação socioafetiva como óbice à ação de investigação de paternidade, imperiosa a manutenção da decisão agravada e, por conseguinte, a negativa de seguimento ao recurso especial.

5. Do exposto, voto no sentido de acompanhar a Relatora, a fim de negar provimento ao agravo regimental, com os acréscimos acima expostos.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.311 - RJ (2007/0198297-6) (f)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhora Presidente, tenho dúvida em relação a um ponto que é referido nos memoriais trazidos pelo recorrente. Diz com a discussão avançar um pouco mais e chegar ao ponto de saber se o direito de investigação de paternidade, no caso da existência de filiação afetiva, chegaria ao ponto de assegurar também direitos patrimoniais, que é o que, na essência, as partes discutem, porque a divergência aqui é entre possíveis irmãos, a promovente da ação seria meio-irmã do réu. Em debate, então, o aspecto patrimonial; se foi apontada violação à alínea *c* do dispositivo constitucional por trazer o recurso especial – não sei se o processo é físico – alguma referência à decisão de outro Tribunal que, nesse ponto, conflitaria com a decisão recorrida, ou seja, de assegurar o direito à ação de reconhecimento de paternidade, mas não direitos patrimoniais. Esse é um ponto que tem relevância também para os litigantes aqui no caso.

Como se reconheceu em julgado anterior da Quarta Turma, julgado mais antigo, nós não fazíamos parte, acho que apenas o Ministro Luis Felipe Salomão, e isso consta também da manifestação apresentada com o memorial, seria relevante, no Superior Tribunal de Justiça, haver uma decisão nesse sentido, do que pretende o recorrente ou contrariamente a essa pretensão, onde o Tribunal definisse se o direito de reconhecimento de paternidade envolve também o de petição de herança.

No caso de desistência de filiação afetiva.

Parece que haveria referência a julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que fariam essa restrição patrimonial; ou seja, reconhecem o direito de investigação de paternidade, mas não de petição de herança.

É que pode haver a seguinte situação: vamos dizer que a promovente tivesse proposto a ação depois de já haver participado do inventário dos pais, os pais registrares, que tivessem falecido. Ela teria então recebido herança ali e, agora, pretende, com a investigação e petição de herança, receber nova herança dos outros pais, agora por filiação afetiva.

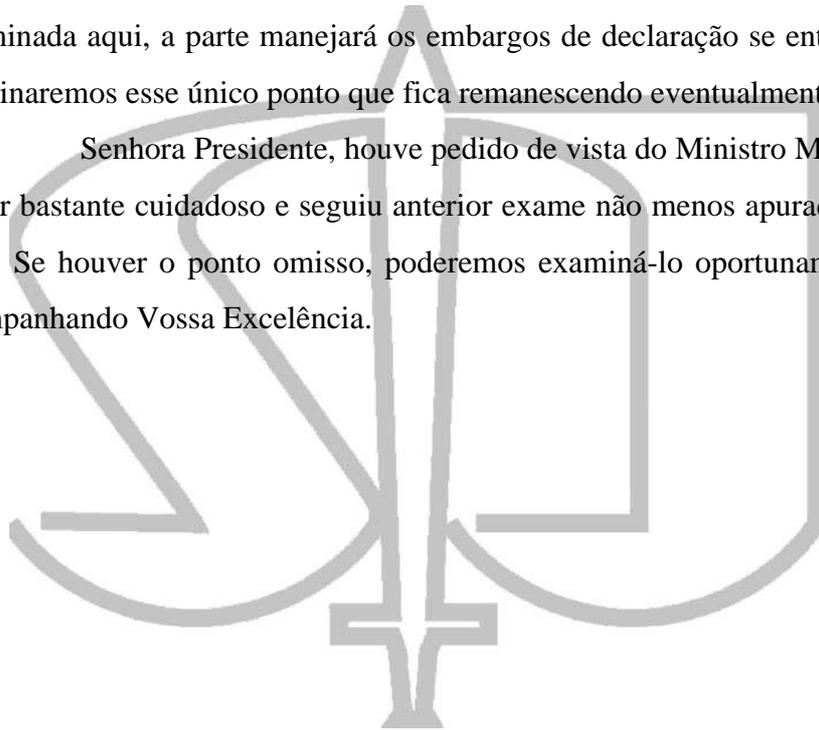
Com esse exemplo, só estou querendo mostrar a relevância do tema para o Superior Tribunal de Justiça, para a Corte Superior. Não é que queira dizer que isso foi alegado, absolutamente.

Superior Tribunal de Justiça

Os dois irmãos estão litigando pelo aspecto patrimonial. Até acredito que um não se importaria de ser irmão do outro se não fosse a questão patrimonial sobretudo. Então, não é questão de ser maior ou menor, é de ser relevante. Agora, se não há omissão quanto a esse ponto, eu estaria acompanhando Vossa Excelência; se houver, a parte poderá trazer embargos de declaração.

Prefiro destacar esse ponto e aguardar que a parte maneje, se entender que é o caso, embargos de declaração, se houver omissão. Prefiro entender que apreciamos todos os pontos, e, se restar a omissão, porque ela consta do recurso especial e, apesar disso não estará sendo examinada aqui, a parte manejará os embargos de declaração se entender que é o caso, e então examinaremos esse único ponto que fica remanescendo eventualmente.

Senhora Presidente, houve pedido de vista do Ministro Marco Buzzi, que todos sabemos ser bastante cuidadoso e seguiu anterior exame não menos apurado por parte de Vossa Excelência. Se houver o ponto omissivo, poderemos examiná-lo oportunamente, se for o caso. Estou acompanhando Vossa Excelência.



CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto- vista do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao agravo regimental, acompanhando a relatora, e os votos dos Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo no mesmo sentido, a Quarta Turma por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (voto-vista), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

